

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120.002.520/91-19
SESSÃO DE : 18 de Outubro de 1993.
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532
RECURSO Nº : 104.380
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1988 e 1989
RECORRENTE : PROCARD-GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRF em GOIÂNIA (GO).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. - Quando o sujeito passivo logra comprovar o efetivo aporte de recursos à pessoa jurídica, improcede a exigência por omissão de receita.

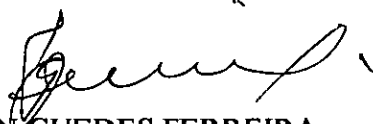
PASSIVO FICTÍCIO - Improcede a exação quando o contribuinte demonstra a efetiva liquidação de obrigações no exercício social seguinte. Mantém-se a exigência em relação àquelas não adequadamente comprovadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCARD-GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 5.432.092,93 e Cz\$ 79.482.918,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

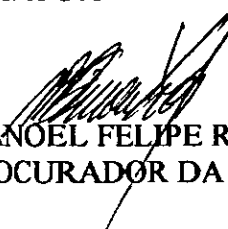
Sala das Sessões-DF, em 18 de Outubro de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532
RECURSO Nº : 104.380
RECORRENTE : PROCARD-GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

PROCARD-GRÁFICA E EDITORA LTDA., teve contra si lavrada às fls. 39 a 42, auto de infração que lançou o crédito tributário de Cr\$ 22.033.790,63, do qual de imposto de renda pessoa jurídica (Cr\$ 7.173.983,89), multa de Cr\$ 3.586.991,94, juros de Cr\$ 1.812.482,26 e Cr\$ 9.460.332,54 de TRD.

A fiscalização abrangeu os exercícios de 1987 e 1989, anos-bases de 1986 a 1988 e consignou as seguintes irregularidades:

1) Omissão de Receitas.

1.1) Aumento de Capital não Comprovado, caracterizada por integralização em moeda corrente, nos anos-bases de 1986 no valor de Cz\$ 42.250,00 e 1988, no valor de Cz\$ 9.153.132,91.

Capitulação Legal: art. 154, 157, par. 1º, 173, 179, 181, 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

1.2) Passivo Fictício - por não comprovação de datas efetivas de pagamento de duplicatas, no exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 1.366.721,56.

1.3) Passivo Fictício - caracterizado por manutenção no passivo de obrigações já quitadas, conforme comprovam nos autos, documento dos emitentes dos títulos, no exercício de 1989, no importe de Cz\$ 3.944.742,64.

Capitulação Legal: art. 154, 157, par. 1º, 179, 180 e 387, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

1.4) Suprimento de numerário não comprovado: Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios dos recursos referentes a ingressos em caixa nos valores de Cz\$ 4.275.205,00, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

ano-base 1987, exercício financeiro de 1988; e Cz\$ 74.906.352,00, ano-base 1988, exercício financeiro de 1989.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento no prazo de prorrogação à exigência (fls. 52/58), solicitando seu cancelamento, com base em que:

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Os recursos utilizados para o aumento do capital proveniente de doações do Sr. Leon Feffer para Dona Janet Guper, no valor de Cz\$ 1.500.000,00, conforme consta das Declarações do IR no ano-base de 1986 das duas pessoas (fls. 59).

Com relação ao exercício de 1989 (matéria tributável de Cz\$ 9.153.132,91), a efetiva aplicação dos recursos por Dona Janet Guper e pelo Sr. Jaques Gersgorin para aumento de capital social da empresa, nos valores de Cz\$ 4.889.948,68 e Cz\$ 4.263.283,23, respectivamente, correspondentes a parte ideal de cada um, podem ser provados, no primeiro caso, através do débito lançado na conta "Empréstimo de Sócios," em 03/10/88, data de alteração do capital, conforme consta no livro Diário nº 3, pág. 139, e nas fichas do razão (fls. 60/62); e, no segundo, através do depósito do Sr. Jaques na conta corrente da empresa no Banco Brasileiro, em 29/12/88, no valor de Cz\$ 4.762.602,76, conforme lançamento do Diário nº 3, fls. 187, sendo o excedente do valor depositado (Cz\$ 499.319,53) lançado a crédito bancário e fichas razão (fls. 62/64).

As origens dos recursos estão comprovadas às fls. 55 (item 4-B).



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

PASSIVO FICTÍCIO

O valor de Cz\$ 1.366.721,56 (exercício 1987) refere-se a duplicatas emitidas pela Cia. Suzano de Papel e Celulose, liquidadas em 1988, conforme comprovantes originais anexos (fls., 66/83), que perfazem o total de Cz\$ 1.262.596,10.

Quanto ao importe de 3.944.742,64 (exercício 1989), a duplicata nº 36-186912/A, emitida pela Cia. Suzano de Papel e Celulose, no valor de Cz\$ 4.172.638,79, com vencimento em 17/11/88, foi liquidada em duas parcelas Cr\$ 520.000,00, em 22/11/88, através de crédito em conta corrente do fornecedor no Banco Brasileiro de Desconto S/A, e o restante em 03/01/89, juntamente com a duplicata nº 36-184548-C, conforme comprovante de quitação do fornecedor (fls., 84), no valor de Cz\$ 3.652.638,79.

Como garantia do pagamento da duplicata 36-186912-A caucionou junto ao fornecedor várias duplicatas emitidas pela empresa. O fornecedor recebeu dos clientes os valores correspondentes às mesmas e quando completou o valor do débito, isto é, em 30/01/89, forneceu a duplicata quitada nesta data”, quando foi dado baixa no Ativo (Contas a Receber) e Passivo (Conta Fornecedores).

A Cia. Suzano de Papel e Celulose informou à Receita Federal “que havíamos pago em 1988 o valor de Cz\$ 3.944.742,64, posteriormente, tal informação foi constatada como um engano”.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Os recursos no montante de Cz\$ 4.275.205,00 (exercício de 1988) são originários: de lucro na venda de ações da Cia. Suzano de Papel e Celulose, no valor de Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

529.795,00, conforme consta de declaração de rendimentos (exercícios 1988) de dona Janet Guper e está comprovado pela carta do Banco Itaú S/A, custodiante das ações (fls. 86); de doações do Sr. Leon Feffer no valor de Cz\$ 3.500.000,00, conforme sua declaração de rendimentos e de Janet Guper (fls. 86/89); e de salários recebidos por Dona Janet durante o exercício de 1988 (Cz\$ 331.633,00), conforme holleriths e cópia de declaração de rendimentos (fls. 90/118).

O ingresso destes recursos na empresa foram efetuados conforme ficha razão (conta Empréstimo de Sócios; fls. 119/122v), e demonstrativo de fls. 55.

Quanto ao importe de Cz\$ 74.906.351,84 (exercício 1989) lançado na conta Empréstimo de Sócios, este é proveniente:

- a) da venda de parte das ações da Cia. Suzano de Papel e Celulose de propriedade de Dona Janet Guper (Cz\$ 2.521.450,00), conforme declaração de rendimentos do exercício de 1989 (quadro 05, item 08), comprovante do Banco Cidade CVMC Ltda. negociante das ações (fls. 123/128), e relação das notas de negociação do Banco Cidade de fls. 55;
- b) da venda de imóveis (Cz\$ 2.848.000,00), conforme declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989 (quadro 05, item 10), de Dona Janet (fls. 123);
- c) de doações efetuadas pelo Sr. Leon Feffer e Dona Fanny Feffer a Dona Janet (Cz\$ 18.200.000,00), conforme declaração de rendimentos (exercício 1989) dos mesmos, microfilmagem dos cheques emitidos para Dona Janet e extratos bancários (fls. 123 e 129/170), além de demonstrativo de fls. 56;
- d) de empréstimos efetuados pelo Sr. Leon Feffer a Dona Janet Guper (Cz\$ 9.015.909,00), conforme extratos bancários e contrato de mútuo anexos (fls. 171/187) e o demonstrativo de fls. 56;
- e) da correção monetária do saldo credor da conta Empréstimo de Sócios (Cz\$ 51.428.182,64), conforme ficha razão e cópia utilizado o valor apurado na época, vez que o correto é Cz\$ 108.467.953,41 (demonstrativo de fls. 57).

A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

Desta forma “pode-se constatar que as origens dos recursos ... foram bem superiores aos valores ingressados na empresa (Cz\$ 84.013.541,64; comprovam-se com demonstrativo de fls. 57).

O ingresso dos recursos na empresa foram efetuados conforme ficha razão, conta Empréstimo de Sócios (fls. 190/206) e demonstrativo de fls. 58.

Às fls. 208/210, a autuante considera comprovada, em parte, a matéria tributável lançada, mantendo os valores de Cz\$ 42.250,00 (exercício 1987 e Cz\$ 4.576.566,40 (exercício 1989), relativo ao aumento de capital e os importes de Cz\$ 209.833,63 (exercício 1988) e Cz\$ 520.000,00 (exercício 1989), referentes ao passivo fictício.

A decisão da autoridade singular às fls. 212 a 217, produz Ementa:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1987, 1988 e 1989, períodos-base de 1986, 1987 e 1988.

- Omissão de Receita Operacional. A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou a não comprovação dos saldos das contas representativas das obrigações, bem como a falta de comprovação da origem, e do efetivo ingresso no caixa da empresa dos recursos fornecidos pelos sócios ensejam presunção de omissão de receitas.

A ação fiscal procedente em parte.

Relata as peças componentes do processo, fundamentando a decisão nos seguintes fatos:

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

A fiscalizada, com relação ao exercício de 1987, alega que os recursos utilizados para o aumento de capital tiveram origem em doações efetuadas à sócia Janet Guper, conforme o



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

Anexo 2 de sua declaração de rendimentos (cópia fls. 59). Porém, referido documento não comprova a efetivação da doação nem o momento de sua realização; bem como não atesta que tenham referidos recursos ingressados na empresa.

Quanto ao exercício de 1989, apresenta para comprovar a entrada do recurso da empresa, cópia da escrituração efetuada (fls. 60/62 e 64/65) e cópia de um extrato bancário da empresa, cujos depósitos destacados pela interessada, datam de 29/12/88 (fls. 63). Porém, os lançamentos, além de carecerem de maiores esclarecimentos, não são suficientes para tal comprovação, vez que não estão alicerçados em documentos que o lastreie. Já o extrato (fls. 63), este não comprova que o depósito foi feito pelo sócio, não vinculando a entrada dos recursos com o aumento de capital realizado.

A defendente informa que tais recursos tiveram origem na venda de ações e de bens imóveis, em doações, empréstimos e na correção monetária do saldo credor da conta Empréstimo de Sócio, e junta ao processo a página 2 da declaração de rendimentos da sócia Janet Guper (fls. 123), documentos relativos à venda de ações (fls. 124/128), extratos bancários (fls., 129/141 e 171/175), cheques emitidos pelo Sr. Leon Feffer em favor da sócia Janet, durante o ano de 1988 (fls. 142/165 e 176/187), e a ficha razão de fls. 204, todos em fotocópia.

Esses documentos, porém, em sua maioria, somente revelam a existência de certo numerário em poder da sócia Janet Guper e que parte deste foi obtido de um terceiro; não provando que referidos recursos foram utilizados para o aumento de capital. E a ficha razão, sem documentos que lastreiem esses lançamentos, não é meio de prova.

Assim, a defendente não demonstrou que os rendimentos existentes na pessoa física do sócio foram repassados para a autuada, não comprovando, como determina o art. 181 do RIR/80, e efetivo ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega pelos subscritores do numerário para a integralização de aumento de capital, ensejando a presunção de que tais recursos tiveram origem em receita omitida.

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

A empresa esclarece que os recursos relativos ao ano-base de 1987 (Cz\$ 4.275.205,00), se originavam da venda de ações, conforme consta da declaração de rendimentos da Dona Janet Guper (fls. 86) e da carta do Banco do Itaú, de doações do Sr. Leon Feffer (fls. 86/89), e de salários recebidos por Dona Janet (fls. 90/118); e que os mesmos ingressaram na empresa conforme ficha razão (fls. 119/122).

Inicialmente, é de se observar que a carta do Banco Itaú e o contrato de mútuo, aos quais se refere a contribuinte, não constam dos autos.

De qualquer forma a defendente, apresentando cópias de declarações de rendimentos, novamente dirige seus argumentos no sentido de provar a existência de numerário em poder da sócia, mas não prova que tais recursos foram utilizados na empresa. Em relação ao sócio Jaques Gersgorin, nada apresentou.

Além disso, não traz aos autos qualquer documento que comprove o ingresso desses recursos no caixa da empresa.

Quanto ao exercício de 1989 (Cz\$ 74.906.351,84), a autuada baseia-se nos mesmos documentos já mencionados no item Aumento de Capital não Comprovado, relativo ao referido exercício.

Comparando esses documentos com os de fls. 192, 194, 198 e 201, verifica-se que as entradas de numerários no caixa da empresa, efetuadas pela sócia Janet, não são coincidentes, em datas e valores, com os recursos por ela recebidos do Sr. Leon. Já os extratos bancários (fls. 190, 196 e 203), estes não atestam quem fez os depósitos e para que fim. Cabe ressaltar que a cópia do cheque de fls. 158/159 (Cz\$ 14.100.000), apesar de possuir o mesmo



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

valor dos documentos de fls. 196/197; ser nominal à sócia Janet; e constar de seu verso a denominação da empresa, o mesmo não se encontra devidamente endossado.

Desta forma, não se comprovando, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, é de se manter o lançamento, quanto a este item.

PASSIVO FICTÍCIO

Para descaracterizar a matéria lançada a autuada apresenta, na fase impugnatória, os documentos de fls. 67/74 e 76/83, em fotocópia, e o de fls. 84.

Porém os recibos de depósito de 74 a 82, trazidos aos autos para comprovar a quitação das duplicatas nº 164797/A, 163389/C, 165723/A e 164797/B (todas vencidas em 1987), não se vinculam a estes documentos, não informando quem efetuou os depósitos, e a que fim o fez. O mesmo ocorre com os documentos de fls. 73 e 83, que também não se vinculam aos títulos, limitando-se a mostrar que seus valores coincidem com os constantes dos recibos de depósito.

Quanto a duplicata nº 186912/A (fls. 84), no valor de Cz\$ 4.172.638,79, vencida em 27/11/88, esta foi liquidada em duas parcelas, sendo a primeira em 22/12/88 (Cz\$ 520.000,00) e a segunda em 03/01/89 (Cz\$ 3.652.638,79), conforme quitação constante do verso do título.

Assim, a empresa somente conseguiu comprovar, como existente no passivo, a importância de Cz\$ 3.652.638,79 (exercício 1989).

Julga procedente em parte a ação fiscal declarando devida a importância de Cr\$ 6.994.947,96 de IRPJ e Cr\$ 3.497.473,98 de multa de ofício, acrescida dos encargos legais.



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

O recurso tempestivamente interposto às fls. 244 a 252, argüi:

Em preliminar que a fiscal autuante, na fase de contestação da impugnação, acatou grande parte das argumentações e novas provas juntadas por ser de justiça (conforme consta nos autos às fls. 208/210), Não obstante a recorrente não concordar com a manutenção da glosa do aumento de capital e na omissão quanto a utilização dos prejuízos acumulados, mas mesmo assim ela (fiscal autuante) não foi acompanhada pela autoridade julgadora que proferiu o parecer final;

A autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar o processo de defesa, em uma atitude que foge dos padrões normais de qualquer julgamento, para manter a matéria tributável, por motivo alheios ao conhecimento da ora recorrente, deixa de considerar documentos importantes anexados aos autos, pré-julga a idoneidade de outros documentos sem apresentar comprovações, mantém bi-tributação de matéria, faz afirmações incisivas que não condiz com a verdade, novamente sem apresentar comprovações e sem observar os princípios legais. “Em dúvida, Pro Réu”, conforme relata:

Ao analisar os documentos que a recorrente apresentou para comprovar a inexistência de Passivo Fictício a autoridade julgadora desconsiderou as correspondências de seu fornecedor, Cia. Suzano de Papel e Celulose, datadas de 21/11/91, anexadas aos autos fls. 66/75, onde confirma-se de forma irrefutável o lançamento correto de obrigações no passivo da empresa.

A autoridade julgadora não condiz com a verdade quando ao desconsiderar as cartas, afirma taxativamente “.... os recibos de depósitos de 74 a 82, trazidos aos autos ... não se vinculam a estes documentos, não informando quem efetuou os depósitos, e a que fim o fez”. Em uma simples vistas às fls. 66 a 83 encontra-se os documentos que comprovam a quitação com recursos da ora recorrente, nos valores informados pelo fornecedor da mesma, conforme será demonstrado novamente no item 8.1.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

Uma das maiores demonstrações que a autoridade julgadora que proferiu o parecer final agiu com o intuito primordial de prejudicar a ora recorrente, é a sua declaração às fls. 158/159 (Cz\$ 14.100.000,00), apesar de possuir o mesmo valor dos documentos de fls. 196/197, ser nominal à sócia Janet Guper, e constar de seu verso a denominação da empresa, o mesmo não se encontra devidamente endossado”. Este tipo de afirmação com o intuito de somente prejudicar a empresa em sua defesa chega às barras do absurdo, pois se na época em que foi efetuado o depósito de cheque na agência bancária, esta não se opôs ou não se ateve pela falta do endosso e aceitou o depósito do cheque na conta da empresa, não seria a autoridade julgadora que iria se investir em autoridade do Banco Central para criticar a ação da agência bancária. A ela, autoridade julgadora, no entender da ora recorrente, caberia constatar que o cheque foi efetivamente depositado na conta da empresa, comparando a autenticação do cheque na Agência 3114/Bradesco, com o crédito correspondente na conta corrente da recorrente, automaticamente, na Agência 3099-6/Bradesco, conforme cópia do extrato bancário levado aos autos, fls. 196.

A autoridade julgadora torna a omitir informações fornecidas aos autos quando era seu parecer final às fls. 215, nada diz sobre o aumento de capital efetuado pela sócia Janet Guper em 03/10/88, e somente cita o aumento de capital efetuado pelo sócio Jaques em 29/12/88, tudo em conformidade com a alteração do contrato social lavrado em 14/09/88 para aumento do capital social, como pode ser constatado às fls. 12, e mesmo assim mantém a glosa total do aumento do capital social.

Mantendo bi-tributação ao manter decisão da ação fiscalizadora quando glosa o aumento de capital efetuado no ano-base de 1988, pois ao autuar a conta corrente dos sócios, indevidamente como demonstraremos abaixo, autua também o aumento de capital que foi levado a débito desta mesma conta corrente autuada.

Refere-se a que, a fiscal autuante, na fase de fiscalização glosou Cz\$ 1.366.721,56 (fls. 40) do total de Cz\$ 5.240.117,00 lançado na conta fornecedores do passivo Circulante do ano-base de 1987 e reconsiderou sua posição na fase de contestação, perante as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

provas apresentadas, mantendo a glosa de Cz\$ 209.833,63 (fls. 209), mas em seu parecer final a autoridade julgadora não acompanhou esta reconsideração.

Discrimina as Operações:

A) Relação dos compromissos lançados em 31/12/87.

Nº	Nº DUPL.	FORNECEDOR	DT.VENC.	DT.PG.	VL. EMIS.	VL. PAG.
01	36.163389C	CIA.SUZANO	22/12/87	17/02/88	182.963,00	235.107,17
02	36.164797A	CIA.SUZANO	14/12/87	17/02/88	325.395,69	431.149,39
03	36.165723A	CIA.SUZANO	26/12/87	29/02/88	323.133,55	423.305,09
04	36.163861C	CIA.SUZANO	29/12/87	29/02/88	325.395,69	421.387,51
05	36.163861C	CIA.SUZANO	27/12/87		105.708,17	
06		OUTROS FORNEC.			104.125,46	
TOTAIS					1.366.721,56	1.510.949,16

B) Para comprovar as liquidações em 17/02/88 dos itens 01 e 02 apesar de já constarem do processo, diz anexar novamente a esta os seguintes documentos:

a) Carta do fornecedor comprovando a quitação das duplicatas em 17/02/88 no valor total de Cz\$ 666.256,56 e que as mesmas são as que a recorrente lançou em seu passivo em 31/12/87.

b) Comprovante de depósito do cheque da recorrente na conta de seu fornecedor em 17/02/88.

c) Cópia do cheque nº 187 que foi depositado na conta do fornecedor para quitação das duplicatas dos itens 01 e 02.

d) Extrato da conta corrente bancária da recorrente onde consta o lançamento do cheque nº 187 emitido para quitação das duplicatas dos itens 01 e 02.

e) Duplicatas emitidas pelo fornecedor da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

C) Para comprovar as liquidações em 29/02/88 dos itens 03 e 04 acima, apesar de já constarem do processo, anexamos novamente a esta os seguintes documentos:

a) Carta do fornecedor comprovando a quitação das duplicatas em 29/02/88 no valor total de Cz\$ 844.692,60 e que as mesmas são as que a recorrente lançou em seu passivo em 31/12/87.

b) Comprovante de depósito do cheque da recorrente na conta de seu fornecedor em 29/02/88.

c) Cópia do cheque de nº 211 que foi depositado na conta do fornecedor para quitação das duplicatas dos itens 03 e 04.

d) Extrato da conta corrente bancária da recorrente onde consta o lançamento do cheque nº 211 emitido para quitação das duplicatas dos itens 03 e 04.

e) duplicatas emitidas pelo fornecedor da recorrente.

D) Quanto aos itens 5 e 6 não foram encontrados documentos que comprovam os valores declarados no total de Cz\$ 209.833,63.

Todos documentos ora relacionados nos vários itens anexados a este recurso, foram devidamente acatados e reconhecidos pela fiscal autuante na fase de contestação.

O valor dos suprimentos de numerário glosados pela autoridade julgadora refere-se ao saldo da conta corrente dos sócios que mantiveram com a empresa durante o ano-base de 1987, que embora foram comprovadas e aceitas, as origens dos recursos lançados, conforme despacho da autoridade julgadora à fl. 216, a mesma não aceitou como comprovação os lançamentos contábeis como prova das aplicações dos recursos na empresa exigindo a comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica”.

Para que não paire dúvidas quanto a efetiva aplicação dos recursos dos sócios na empresa, passa a transcrever a conta corrente dos mesmos, anexando os comprovantes bancários onde consta o débito na conta dos sócios e os comprovantes bancários da empresa onde consta o crédito correspondente, coincidentes em datas e valores conforme solicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

Relaciona às fls. 248/250 movimentação da conta corrente da sócia Janet Guper:

Quanto à conta corrente do sócio Jacques Gersgorin, afirma que teve lançado a crédito de sua conta corrente basicamente os prolabores que teve direito no período de 1987 e um crédito transferido da conta da sócia Janet Guper, ficando com um saldo credor no final do ano de 87 no valor de Cz\$ 1.622.841,97, conforme ficha de conta corrente constante dos autô às fls. 122 f/v.

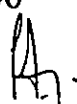
E) Com a comprovação das aplicações dos recursos na empresa em quase sua totalidade, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores conforme pode ser constatado, e com os registros contábeis dos mesmos conforme já demonstrado nos autos e com a cópia do contrato de mútuo (o original deve ter sido extraviado quando da apresentação da impugnação) que ora anexa aos autos, acredita estar comprovada a legitimidade dos suprimentos efetuados.

O valor de Cz\$ 520.000,00 lançado no passivo da empresa em 31/12/88 foi, por engano da recorrente, lançado indevidamente.

Os suprimentos de numerário efetuados durante o ano-base de 1988 no valor de Cz\$ 74.906.351,84, glosado pela autoridade julgadora por terem sido comprovados as origens dos recursos nas contas dos sócios mas não comprovadas as aplicações dos mesmos na empresa, segundo relato da autoridade julgadora às fls. 215/216, quando diz.

Às fls. 216 “Quanto ao exercício de 1989 (74.906.351,84), a autuada baseia-se nos mesmos documentos já mencionados no item Aumento de Capital não Comprovado, relativo ao referido exercício”.

Às fls. 215 menciona sobre o Aumento de Capital não Comprovado: “Assim, a defendente não demonstrou que os rendimentos existentes na pessoa física do sócio foram repassados para autuada, não comprovando, como determina o art. 181 do RIR/80, o efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

ingresso no caixa da empresa e a efetiva entrega pelos subscritores do numerário para integralização de aumento de capital, ensejando a presunção de que tais recursos tiveram origem em receita omitida.”

A - Repete (transcreve o demonstrativo da conta corrente da sócia Janet Guper (fls. 58) e a composição do passivo dessas contas em 31/12/88; bem como a alteração do contrato social efetuada pelos sócios em 14/09/88 para aumento do Capital (fls. 12) previa naquela data a aplicação de recursos dos sócios no valor de Cz\$ 9.153.132,91 da seguinte forma:

a) Utilização de Cz\$ 4.889.849,68 da conta corrente dos sócios, o que foi feito conforme demonstrativo do item 8.4. “A”.

b) O saldo seria aplicado na empresa dentro das necessidades da mesma, o que foi feito em 29/12/88, conforme extrato bancário da empresa de 29/12/88, anexo e citado às fls. 215 pela autoridade julgadora.

Requer o cancelamento da autuação de:

a) Passivo do Ano-Base de 1987 no valor de Cz\$ 1.156.887,93.

b) Suprimento de Numerário no Ano-Base de 1987 no valor de Cz\$ 4.275.205,00.

c) Aumento de Capital do Ano-base de 1988 no valor de Cz\$ 9.153.132,91.

d) Suprimento de Numerário no Ano-Base de 1988 no valor de Cz\$ 74.906.351,84.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

VOTO

CONSELHEIRO - LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Procederemos ao exame da matéria objeto do apelo na ordem em que se apresenta na peça vestibular:

a) Omissão de receita (aumento de capital).

Relativamente ao exercício de 1987, o sujeito passivo não logrou demonstrar a regularidade do aporte de recursos no valor de Cz\$ 42.250,00, devendo subsistir a exigência pertinente.

De outra forma, no tocante ao exercício de 1989, a Recorrente comprovou em parte o aporte de recursos no montante de Cz\$ 4.576.566,40, de parte da sócia Janet Guper, através de transferências para a conta corrente da empresa de recursos repassados pelo Sr. Leon Feffer. No que respeita ao sócio Sr. Jaques Gersgorin não foram apresentados elementos suficientes a afastar a exigência; sendo assim, resulta insubsistente a imposição sobre a parcela de Cz\$ 4.576.566,40 que merece ser provida.

b) Passivo fictício

A Recorrente através dos documentos de fls. 66 e 75 e 253 a 272, logrou comprovar que efetivamente compunham suas obrigações em 31.12.87 valores no montante de Cz\$ 1.156.887,93, correspondente a quatro duplicatas de emissão da Cia. Suzana de Papel e



PROCESSO Nº : 10120/002.520/91-19
ACÓRDÃO Nº : 108-00.532

Celulose, liquidadas somente no exercício social seguinte, ou seja, em 17.02.88 e 29.02.88, conforme restou documentado nos autos, razão pela qual merece ser provido o apelo nesta parte.

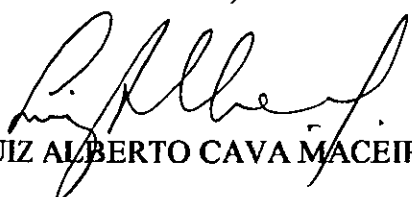
c) Omissão de Receita (suprimentos)

A exigência importou em Cz\$ 4.275.205,00 e Cz\$ 74.906.352,00, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989, a título de valores supridos pela sócia Janet Guper à sociedade. Na realidade considerou-se a totalidade dos créditos na conta corrente da sócia mantida na empresa, no ano de 1988, quando a maior parte corresponde à atualização monetária do saldo, no importe de Cz\$ 51.428.182,64.

Em relação à imposição do ano de 1987, exercício de 1988, restaram devidamente comprovados os aportes de recursos cuja origem resultou de ganhos obtidos pela referida sócia em operações realizadas e documentadas. Quanto ao ano de 1988, exercício de 1989, de igual forma percebe-se que os recursos originaram-se de doações e empréstimos recebidos de pessoas com quem mantém grau de parentesco, de ganhos de capital decorrentes de venda de ações e de lucro imobiliário, portanto, denota-se insubsistente a exigência em tela.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 5.432.092,93 e Cz\$ 79.482.918,40, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões-DF, em 18 de Outubro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

